



# Atualidade Laboral

---

## As recentes alterações ao processo de execução de dívidas à Segurança Social

**David Carvalho Martins**

*Advogado responsável pela área de Direito do Trabalho da Gómez-Acebo & Pombo em Portugal e docente universitário*

**Inês Garcia Beato**

*Advogada Estagiária da área de Direito do Trabalho da Gómez-Acebo & Pombo*

---

O Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de abril, altera o processo de execução por dívidas à Segurança Social e entrou em vigor no passado dia 29 de abril.

### Principais alterações

#### a) Alargamento do âmbito de aplicação

Com a entrada em vigor deste diploma, o processo executivo por dívidas à Segurança Social passou a ser aplicável a situações de incumprimento relativas à obrigação de reposição de prestações de qualquer natureza, pagas por fundos cujo funcionamento ou gestão, estratégica ou operacional, tenham sido legalmente entregues a instituições do sistema da segurança social, não se encontrando apenas abrangidas as quantias pagas pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, pelo Fundo de Garantia Salarial e pelo Fundo de Socorro Social, como ditava o regime anterior.

Com esta alteração, o processo executivo por dívidas à Segurança Social é agora aplicável, nomeadamente, à execução de quantias pelo Fundo de Compensação do Trabalho ("FCT") ou pelo Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho ("FGCT"), criados pela Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto.

#### b) Obrigatoriedade de dispor de caixa postal eletrónica

Paralelamente ao que já sucedia noutros domínios, o regime em apreço determina que, para efeitos de notificação em processo de execução por dívidas à Segurança Social, estão obrigados à ativação de uma caixa postal eletrónica os seguintes devedores executados:

---

- i. Entidades empregadoras, salvo pessoas singulares sem atividade empresarial;
- ii. Entidades contratantes;
- iii. Trabalhadores independentes sujeitos ao cumprimento de obrigação contributiva, sempre que a base de incidência fixada seja igual ou superior ao 3.º escalão.

De referir que a caixa postal eletrónica foi criada pelo Decreto-Lei n.º 112/2006, de 9 de junho, e pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 50/2006, de 5 de maio, e consiste num serviço que permite ao aderente receber, por via eletrónica ou por via eletrónica e física, comunicações escritas ou outras provenientes dos serviços e organismos da administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como das entidades administrativas independentes e dos tribunais, incluindo, designadamente, citações e notificações no quadro de procedimentos administrativos ou de processos judiciais, de qualquer natureza, faturas, avisos de receção, correspondência e publicidade endereçada.

*c) Alargamento do leque de títulos executivos*

Com o novo regime, além das certidões de dívida emitidas pelas instituições da Segurança Social, passam a ser títulos executivos as certidões de dívidas emitidas pelos fundos geridos pelas referidas instituições (ex. FCT, FGCT).

*d) Acordos de pagamento em prestações*

Em matéria de acordos prestacionais para regularização de dívidas à Segurança Social, registam-se as seguintes alterações:

- i. As pessoas singulares podem requerer o pagamento da dívida exequenda em 60 prestações, não só independentemente do montante do capital em dívida (como sucedia anteriormente), mas também independentemente de se encontrarem em processo de reversão fiscal.
- ii. Para beneficiar do pagamento da dívida exequenda em 120 prestações, o executado passa a poder requerer isenção de prestação de garantia idónea, até agora obrigatória.
- iii. O período máximo de pagamento da dívida exequenda por pessoas singulares foi alargado de 120 para 150 prestações, deixando também de se exigir a ausência de um processo de reversão fiscal.

Esta alteração é aplicável a acordos prestacionais em curso, podendo o interessado, mediante requerimento fundamentado, solicitar o alargamento do número de prestações concedidas para pagamento integral da dívida.

---

Esta Atualidade Laboral foi preparada a 19 de Maio de 2014, não dispensa a consulta dos documentos citados, destina-se a ser distribuída a Clientes e Colegas e contém informação de carácter geral e abstrato. A informação disponibilizada não constitui uma consulta jurídica e não deve servir de apoio a qualquer decisão sem aconselhamento profissional qualificado sobre um caso concreto.

Esta Atualidade Laboral não pode ser considerada como uma oferta ou um incentivo a qualquer pessoa para investir em Portugal.

O conteúdo desta Atualidade Laboral não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, por qualquer meio, sem o consentimento prévio por escrito de Gómez-Acebo & Pombo.

Para mais informação consulte o nosso site [www.gomezacebo-pombo.com](http://www.gomezacebo-pombo.com)  
ou contacte-nos através do seguinte endereço de e-mail: [dcmartins@gomezacebo-pombo.com](mailto:dcmartins@gomezacebo-pombo.com).

Barcelona | Bilbao | Madrid | Valência | Vigo | Bruxelas | Lisboa | Londres | Nova Iorque